



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura de Herval

DECRETO n° 384/2022

Altera informações trazidas nos artigos 1º e parágrafo único, artigos 2º, 3º, 6º, 11, 12, 13 e 14 do Decreto n.º 370/2022.

ILDO ROBERTO LEMOS SALLABERRY, Prefeito Municipal de Herval, localizado no Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo inciso VI do artigo 8º da Lei Federal n° 12.608, de 10 de abril de 2012,

CONSIDERANDO a necessidade de complementação nas informações trazidas, incluem-se os prejuízos sociais junto aos danos humanos e prejuízos econômicos na agricultura, conforme FIDE em anexo; bem como a situação de anormalidade constatada pelo parecer da Coordenadoria Municipal da Defesa Civil. Também, que concorrem como agravantes da situação de anormalidade a recorrência da estiagem nos últimos anos e a pandemia de COVID-19; DECRETA:

Art. 1º. No art 1º ONDE SE LÊ: “IN/MDR n° 36/2020, 04 de dezembro de 2020”, LEIA-SE: “Portaria n.º 260, de 02 de fevereiro de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional”

Art. 2º. No parágrafo único do art. 1º, ONDE LÊ-SE: “afetadas constantes no requerimento/FIDE, anexos a este decreto”, LEIA-SE: “comprovadamente afetadas pelo desastre, conforme o contido no requerimento/FIDE, anexo a este Decreto.”

Art. 3º. No art. 2º, ONDE SE LÊ: “Defesa Civil Municipal”, LEIA-SE: “Coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC.”

Art. 4º. No art. 3º, ONDE SE LÊ: “Defesa Civil Municipal”, LEIA-SE: “Coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC.”

Art. 5º. No art. 6º, ONDE SE LÊ: “Com base no Inciso IV do artigo 24 da Lei n° 8.666 de 21.06.1993, sem prejuízo das restrições da Lei de



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura de Herval

Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, vedada a prorrogação dos contratos”, LEIA-SE: “De acordo com o inciso IV do artigo 24 da Lei n° 8.666 de 21.06.1993 e/ou inciso VIII do artigo 75 da Lei n.º 14.133/2021, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), em situação emergência, se necessário, ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, vedada a prorrogação dos contratos. Acerca de causas e consequências de eventos adversos, registramos interpretação do TCU, que firmou entendimento, por meio da Decisão Plenária 347/1994, “de que as dispensas de licitação com base em situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, somente são admissíveis caso não se tenham originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, desde que não possam, em alguma medida, serem atribuídas à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação”

Art. 6º. No art. 11, ONDE SE LÊ: “De acordo com a legislação vigente o reconhecimento Federal permite, ainda, alterar prazos processuais (artigos 218 e 222, do Novo Código de Processo Civil – Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015), dentre outros benefícios que poderão ser requeridos judicialmente;”, LEIA-SE: “De acordo com o art. 4º, § 3º, inciso I, da Resolução 369, de 28 de março de 2006, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que dispõe sobre os casos excepcionais, tem-se uma exceção para a solicitação de autorização de licenciamento ambiental em áreas de APP, nos casos de atividades de Defesa Civil, de caráter emergencial;”

Art. 7º. No art. 12, ONDE SE LÊ: “De acordo com as políticas de incentivo agrícolas do Governo Federal que desenvolve diversos programas para auxiliar a população atingida por situações emergenciais, como por exemplo, a



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura de Herval

renegociação de dívidas do PRONAF e o PROAGRO, que garante a exoneração de obrigações financeiras relativas à operação de crédito rural de custeio, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais;” LEIA-SE: “De acordo com art. 61, inciso II, alínea “j” do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, ou seja, são circunstâncias agravantes de pena, o cometimento de crime em ocasião de inundação ou qualquer calamidade;”

Art. 8º. No art. 13, ONDE SE LÊ: “De acordo com o art. 8º, § 3º, da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Ambiental), fica dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de obras de interesse da defesa civil destinadas a mitigação de acidentes em áreas urbanas;”, LEIA-SE: “De acordo com as políticas de incentivo agrícolas do Ministério do Desenvolvimento Agrário que desenvolve diversos programas para auxiliar a população atingida por situações emergenciais, como por exemplo, a renegociação de dívidas do PRONAF e o PROAGRO, que garante a exoneração de obrigações financeiras relativas à operação de crédito rural de custeio, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais.”

Art. 9º. No art. 14, ONDE SE LÊ: “De acordo com o art. 9º, do Código Ambiental, é permitido as pessoas e animais o acesso as áreas de preservação permanente para obtenção de água.”, LEIA-SE: “De acordo com a legislação vigente o reconhecimento Federal permite, ainda, alterar prazos processuais (artigos 218 e 222, do Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), dentre outros benefícios que poderão ser requeridos judicialmente.”

Art. 10. No art. 15, ONDE SE LÊ: “90 dias”, LEIA-SE: “180 dias”

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, 29 de dezembro de 2022.

ILDO ROBERTO LEMOS
SALLABERRY:18374565004
65004

Assinado de forma digital
por: ILDO ROBERTO LEMOS
SALLABERRY:18374565004
Dados: 2022.12.30 08:29:03
+03'00"

Ildo Roberto Lemos Sallaberry
Prefeito